

LEI Nº 6.086, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Projeto de Lei nº 79/2010 – Executivo Municipal

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Bernardo do Campo para o exercício financeiro de 2011.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Bernardo do Campo para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; e

II - o Orçamento da Previdência Municipal.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita estimada totaliza R\$ 3.583.180.000,00 (três bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões, cento e oitenta mil reais), discriminada nos Anexos I e II, especificada nos incisos abaixo:

I - R\$ 3.191.827.000,00 (três bilhões, cento e noventa e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais) do Orçamento da Administração Direta conforme Anexo II;

II - R\$ 131.416.000,00 (cento e trinta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais) dos Orçamentos das Autarquias;

III - R\$ 6.787.000,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais) dos Orçamentos da Empresa Pública e da Fundação; e

Lei nº 6.086 (fls. 2)

IV - R\$ 253.150.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, cento e cinquenta mil reais) do Orçamento da Previdência Municipal.

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, estimadas por Categoria Econômica, conforme Anexos I e II.

Parágrafo único. As receitas advindas de transferências financeiras entre os entes da Administração Direta e Indireta, conforme disposto nas Portarias nº 339, de 31 de agosto de 2001; nº 504, de 3 de outubro de 2003, e nº 688, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, estão discriminadas nos Anexos V-A, V-B e V-C.

Seção II
Da Fixação da Despesa e sua Distribuição

Art. 4º A despesa fixada totaliza R\$ 3.583.180.000,00 (três bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões, cento e oitenta mil reais), especificada nos incisos abaixo:

I - R\$ 3.168.468.000,00 (três bilhões, cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais) do Orçamento da Administração Direta, distribuída entre as unidades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme Anexo III;

II - R\$ 131.416.000,00 (cento e trinta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais) dos Orçamentos das Autarquias;

III - R\$ 30.146.000,00 (trinta milhões, cento e quarenta e seis mil reais) dos Orçamentos da Empresa Pública e da Fundação; e

IV - R\$ 253.150.000,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, cento e cinquenta mil reais) do Orçamento da Previdência Municipal.

Art. 5º As despesas das entidades da Administração Indireta, realizadas com recursos por elas diretamente arrecadados, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do orçamento geral do Município de São Bernardo do Campo, de acordo com a classificação legal instituída.

Parágrafo único. Os orçamentos das entidades da Administração Indireta poderão ser realizados até os limites das suas efetivas arrecadações.

Art. 6º Estão plenamente assegurados os recursos para atendimento aos investimentos e projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2001.

Lei nº 6.086 (fls. 3)

Art. 7º Os Fundos Especiais constantes do Orçamento Fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

Parágrafo único. Com base no disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 8º A despesa total, fixada por Poder, Órgãos e por Função, encontra-se definida nos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. As despesas realizadas com recursos advindos das transferências financeiras entre os entes da Administração Direta e Indireta, conforme disposto nas Portarias nº 339, de 29 de agosto de 2001; nº 504, de 3 de outubro de 2003, e nº 688, de 14 de outubro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, estão discriminadas nos Anexos V-A, V-B e V-C.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 9º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares entre programas e ações por decreto, quando necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relativas às despesas do Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta e do Orçamento da Previdência Municipal, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Poder.

Parágrafo único. A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata o **caput** deste artigo será realizada mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;

II - incorporação de superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

III - excesso de arrecadação; e

IV - operação de crédito.

Art. 10. Ficam excluídos do limite autorizado no artigo anterior os créditos adicionais suplementares destinado a:

Lei nº 6.086 (fls. 4)

I - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida e pessoal e encargos;

II - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais e parcerias;

III - incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço em 31 de dezembro de 2010, ou excesso de arrecadação;

IV - suplementar dotação utilizando recursos alocados na reserva de contingência e na reserva atuarial; e

V - à transposição de recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Art. 11. Ficam as Autarquias, Fundações e Empresa Pública, autorizadas por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no art. 4º desta Lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia, Fundação e Empresa Pública.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes salariais e proceder à revisão de plano de cargos e salários do funcionalismo, respeitado o art. 39 da Lei Municipal nº 6.052, de 22 de Junho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011.

Art. 13. A utilização das dotações com origem de recursos em transferências ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 14. As despesas com o pagamento dos requisitórios judiciais estão especificadas nos quadros anexos denominados “Programa de Trabalho” e “Natureza da Despesa”, das Unidades Orçamentária 180 – Procuradoria-Geral do Município, 080- Secretaria de Educação e 090 – Secretaria da Saúde.

Art. 15. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 6.052, de 22 de junho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes,

Lei nº 6.086 (fls. 5)

conforme institui os arts. 9º e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no **caput**, ficam a Secretaria de Orçamento e Planejamento Participativo e a Secretaria de Finanças autorizadas a definir cotas orçamentárias e financeiras em período a ser definido em instrumento regulamentar interno, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II - a despesa compromissada será apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011, aplicando-se os seus dispositivos também às entidades da Administração Indireta.

São Bernardo do Campo,
26 de novembro de 2010

LUIZ MARINHO
Prefeito

Processo nº 15268/2010

Lei nº 6.086 (fls. 6)

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Respondendo pelo Expediente da
Procuradoria Geral do Município

JORGE ALANO SILVEIRA GARAGORRY
Secretário de Finanças

NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA
Secretária de Orçamento e Planejamento Participativo

JOSÉ ALBINO DE MELO
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais
da Secretaria de Chefia de Gabinete e
publicada em

MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1

/sag.